TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATA DA 2923ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018.

1 Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no 2 Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de 3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos 4 5 Senhores Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho(substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença) e Antônio 6 7 Cláudio Silva Santos, (convidado a compor o quorum em virtude do Conselheiro 8 **Arnóbio Alves Viana**, estar participando da Olimpíada dos Tribunais de Contas do Brasil, 9 realizada em Gramado-RS, ao lado do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago 10 **Melo**). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do 11 representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna 12 Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a 13 Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à 14 sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. 15 Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de 16 Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a Sessão do dia 06 17 de novembro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais 18 devidamente notificados, o Processo TC - 06088/03 - Relator: Conselheiro 19 Antônio Nominando Diniz Filho-, os Processos TC 03896/11, 10769/15, 06758/15, 20 14879/14, 15623/18, 06823/11, 15297/17, 06482/11, 05309/08, 07952/09 e 21 09579/09 - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana-, bem como o Processo TC 22 09004/14 (por falta de quorum)- Relator: Conselheiro em exercício Antônio 23 Gomes Vieira Filho. Foi retirado de pauta o Processo TC 07867/18 - Relator: 24 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à pauta de 25 julgamento, foi promovida as inversões dos itens 09(Processo TC 04453/15), 12(Processo 26 TC 06001/17), 13(Processo TC 01534/18) e 10(Processo TC 04671/14). Desta forma, na 27 Classe "b" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: 28 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 04453/15. Concluso o 29 relatório, foi concedida a palavra a representante da Senhora Francilma Rocha Teixeira, 30 Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que requereu pela regularidade 31 da prestação de contas do Instituto de Previdência de Belém, exercício de 2014, sem 32 qualquer penalidade à Senhora Francilma. O douto Procurador de Contas nada 33 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros 34 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 35 Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as Contas da ex-Gestora do Instituto de 36 Previdência dos Servidores Municipais de Belém, Senhora Francilma Rocha Teixeira, 37 exercício de 2014; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), 38 equivalentes a 20,41 UFR-PB, à Senhora Francilma Rocha Teixeira, prevista no art. 56, inc. 39 II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, assinando-lhe 40 o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o 41 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 42 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância 43 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), 44 em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério 45 Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da 46 Constituição Estadual; e RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência 47 dos Servidores Municipais de Belém no sentido de não repetir as falhas e omissões aqui 48 verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação 49 infraconstitucional aplicáveis à espécie, zelando pelo regular funcionamento do Conselho 50 Municipal da Previdência e do Conselho Fiscal. Na Classe "d" – Licitações e Contratos. 51 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 52 06001/17. Concluso o relatório, registrando a presença da Advogada Ana Cristina Costa 53 Barreto, OAB/PB 12.699. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já 54 encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 55 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Inexigibilidade de Licitação n.º 040/2016 e o contrato decorrente, com o consequente 56 57 arquivamento dos autos. Processo TC 01534/18. Concluso o relatório, registrando a 58 presença da Advogada Ana Cristina Costa Barreto, OAP/PB 12.699. O douto Procurador 59 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, 60 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 61 voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo, uma vez que 62 os recursos envolvidos são exclusivamente de origem federal, faltando competência a esta Corte de Contas para deliberar acerca do procedimento de dispensa em exame; e 63 64 REMETER cópia integral deste processo ao Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, 65 tendo em vista a origem federal dos recursos, devendo aquele órgão de controle tomar as 66 providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao possível encaminhamento da matéria à Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal. Na Classe "b" -67 68 Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em 69 exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 04671/14. Concluso o relatório, 70 registrando a presença do Advogado Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477. O 71 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos 72 os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 73 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do 74 Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, relativa ao exercício de 2013, sob 75 responsabilidade do Senhor Cristiano Henrique Silva Souto; e RECOMENDAR à atual 76 Administração do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, Senhor Thacio da 77 Silva Gomes, e ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino 78 Panta, no sentido de não incorrer nas inconsistências ora verificadas, notadamente quanto 79 à adoção de providências com vistas a suprir a ausência de quadro próprio de pessoal do 80 Instituto Previdenciário, observando-se, fidedignamente, os ditames da Carta Magna e das 81 normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Retomando a normalidade da pauta. Na Classe "d" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 82 83 Gomes Vieira Filho. Processo TC 02866/18. Concluso o relatório e não havendo 84 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial 85 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 86 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão 87 Presencial nº 380/2017 e os contratos dele decorrentes; e Determinar o arquivamento dos 88 autos. Processo TC - 04000/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o 89 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 90 91 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 92 382/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração; e DETERMINAR o

93 arquivamento dos autos do presente Processo. Na Classe "f" - Denúncias e 94 Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 95 15633/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas 96 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os 97 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o 98 voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Senhor Diair Magno Dantas. 99 Prefeito Municipal de Cuité de Mamanguape, a fim de que convoque os servidores 100 relacionados às fls. 17/22 do Doc. TC nº 77973/17 em situação de acúmulo ilícito de cargos 101 e empregos públicos, ao setor de recursos humanos da Prefeitura, no escopo de optarem 102 pelo(s) cargo(s) no(s) qual(is) desejam permanecer, como forma de restabelecimento da 103 legalidade, bem como para que seja comprovada a compatibilidade de horários entre os 104 cargos acumuláveis – permitidos pela CRFB/88 - e a efetiva prestação dos serviços, sob 105 pena de imposição das devidas responsabilizações e outras cominações legais.. 106 Processo TC - 16323/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 107 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os 108 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 109 com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; APLICAR MULTA 110 ao Senhor Salvan Mendes Pedrosa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) equivalentes a 111 61,22 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta 112 (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao 113 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo 114 115 ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não 116 recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na 117 hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 118 ENCAMINHAR cópia dos autos aos da PCA da Prefeitura Municipal de Nazarezinho, 119 relativa ao exercício de 2017, para subsidiar-lhe a análise; e REPRESENTAR ao Tribunal 120 de Contas da União na Paraíba (SECEX-PB) para a adoção das providências na esfera de 121 sua competência. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02783/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 122 123 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. 124 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 125 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o conhecimento da denúncia; e 126 DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Processo TC 03761/18.

127 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada 128 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros 129 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do 130 Relator, JULGAR PROCEDENTE a Representação interposta pelo Ministério Público de 131 Contas; e ENVIAR recomendação ao Prefeito Municipal de Santana de Mangueira, Senhor 132 José Inácio Sobrinho, no sentido de retificar o enquadramento legal do afastamento 133 temporário do servidor Marquecion Ferreira Lima, nos moldes definidos pela unidade 134 técnica e pelo Ministério Público Especial. Processo TC 12641/18. Concluso o relatório e 135 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer 136 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 137 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e 138 CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; COMUNICAR FORMALMENTE 139 aos denunciantes acerca do resultado deste julgamento; e DETERMINAR O 140 ARQUIVAMENTO dos autos. Na Classe "g" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro 141 Antônio Nominando Diniz Filho. Processos TC 09662/18, 14173/18 e 14234/18. 142 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas 143 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os 144 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 145 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 146 registros. Processos TC 10739/18, 10750/18, 10751/18, 10758/18, 16164/18, 16165/18, 16166/18, 16169/18, 16305/18, 16308/18, 17139/18, 17141/18, 17143/18, 17144/18, 147 148 17145/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto 149 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 150 151 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, 152 concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 153 Gomes Vieira Filho. Processos TC 02574/18, 09008/18, 09036/18 e 09094/18. 154 Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas 155 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os 156 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 157 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 158 registros. Processos TC 12223/16, 02650/18, 10362/18, 10639/18, 10668/18, 10729/18, 159 10730/18, 10731/18, 10732/18, 15999/18, 16046/18, 17146/18, 17147/18, e 17240/18, oriundos da Paraíba Previdência - PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador 160

161 de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. 162 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 163 conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os 164 Relator Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva competentes registros. 165 Santos. Processos TC- 06838/17 e 07270/18. Conclusos os relatórios e não havendo 166 interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e 167 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo 168 decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os 169 atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 09433/18, 10348/18, 170 10553/18, 10570/18, 10572/18, 10575/18, 10576/18, 10902/18 e 10909/18, oriundos da 171 Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas 172 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os 173 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade 174 com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes 175 registros. Na Classe "i" - Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio 176 Gomes Vieira Filho. Processo TC 17844/16. Concluso o relatório e não havendo 177 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial 178 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram 179 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER o presente 180 Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jonas de Souza, em face da decisão 181 consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01688/18. Na Classe "j" - Verificação de 182 Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira 183 Filho. Processo TC 14713/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto 184 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. 185 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em 186 conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do item 3 do 187 Acórdão AC2 – TC 01498/18; DETERMINAR a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 188 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao Prefeito do Município de 189 Montadas, Senhor Jonas de Souza, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe 190 o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento 191 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob 192 pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ASSINAR NOVO PRAZO de 30 193 (trinta) dias ao Prefeito do Município de Montadas, Senhor Jonas de Souza, para que 194 providencie a retificação, no SAGRES, das datas de admissões dos servidores indicados pela Auditoria (item 2.5 do relatório de análise de defesa), ou esclareça sua negativa em caso de impossibilidade de cumprimento. Processo TC 12710/15. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC2 -TC 00031/18; DETERMINAR A APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 41,63 UFR-PB, ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Senhor Adriano Jerônimo Wolff, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Senhor Adriano Jerônimo Wolff, para que providencie o envio da documentação reclamada pela unidade técnica a esta Corte de Contas, bem como tome as demais providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, de acordo com as conclusões constantes no relatório de fls. 06/09, ou esclareça sua negativa em caso de impossibilidade de cumprimento. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 50(cinquenta) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 30 de outubro de 2018.

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 10:16



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 08:18



Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIO

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 10:32



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Novembro de 2018 às 13:54



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Bradson Tibério Luna CameloMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO